

ESTATUTO DO JORNALISTA

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE DECRETO SOBRE O ESTATUTO DO JORNALISTA

NOTA EXPLICATIVA

I – INTRODUÇÃO

O Estatuto do Jornalista tem como objectivo principal a definição dos parâmetros do exercício da profissão de jornalista, identificando as características de cada uma das categorias dessa profissão, assim como os direitos, deveres e responsabilidades profissionais.

O Estatuto estabelece as normas de funcionamento da Comissão da Carteira e Ética, órgão ao qual está reservado, dentre outras funções, a de atribuir a carteira aos Jornalistas, tendo poderes para a retirar, suspender ou cancelar.

O diploma estabelece o dever do jornalista pautar o exercício da profissão no respeito e observação da ética profissional.

Garante, igualmente, o direito do Jornalista ao acesso às fontes de informação e ao sigilo profissional, bem como responsabiliza o Jornalista disciplinar, civil e criminalmente pelos actos por ele praticados que firam a lei.

O estatuto estabelece as condições em que um jornalista estrangeiro pode exercer a profissão em território nacional.

II – APRESENTAÇÃO DO PROJECTO

O Estatuto do Jornalista possui 7 capítulos e 44 artigos, assim ordenados:

Capítulo I – Jornalista;

Capítulo II – Direitos e Deveres do Jornalista;

Capítulo III – Carteira Profissional;

Capítulo IV – Comissão da Carteira e Ética;

Capítulo V- Reclamações e Recursos;

Capítulo VI – Responsabilidade;

Capítulo VII- Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO I (Artigos 1º ao 5º)

O capítulo I define Jornalista como sendo a pessoa que tem como ocupação permanente e remunerada a tarefa de recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem e som, destinados a divulgação informativa por órgão de comunicação social.

O acesso ao exercício da profissão requer licenciatura, numa das áreas do saber, a maioridade e o pleno gozo dos direitos civis.

CAPÍTULO II (Artigos 6º a 15º)

O Capítulo II estipula que o Jornalista tem direito a uma Carteira Profissional e o dever de observar a ética profissional, a isenção, o rigor, a responsabilidade e o patriotismo.

Dá ao Jornalista garantias no que tange ao direito à liberdade de criação, de expressão e divulgação, acesso às fontes de informação, bem como ao sigilo profissional.

A par dos direitos, impõe ao Jornalista o dever de observar as regras ético-deontológicas e a orientação editorial do órgão em que trabalha.

CAPÍTULO III (Artigos 16º a 30º)

O Capítulo III diz respeito à Carteira Profissional, como título de identificação e de certificação da habilitação do seu titular, cuja posse é obrigatória e imprescindível.

A sua obtenção, suspensão ou perda ocorrem nas condições previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO IV - (Artigos 31º a 39º)

A Comissão da Carteira e Ética é, como estabelecido neste Capítulo IV, o órgão encarregue de emitir a carteira profissional e de velar pelo cumprimento do estipulado no Código de Ética e Deontologia.

Este capítulo trata, também, da sua composição, funcionamento e mandato.

CAPÍTULO V (Artigos 40º a 43º)

No capítulo V estão estipuladas as circunstâncias em que o Jornalista pode, sentindo-se injustiçado, recorrer das decisões da Comissão de Ética e Deontologia.

CAPÍTULO VI (Artigo 44º)

O capítulo VI descreve as situações em que o Jornalista responde disciplinar, civil e criminalmente, pelos actos cometidos no exercício da actividade de imprensa, lesivos de interesses de terceiros ou valores protegidos por lei.

CAPÍTULO VII (Artigo 45º)

Trata das disposições transitórias.

REPÚBLICA DE ANGOLA

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO PRESIDENCIAL Nº. /2010 DE DE

Considerando que a profissão de jornalista exige um Estatuto que defina os requisitos e demais condições para o seu exercício;

Visto o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 21º da Lei de Imprensa;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea l) do artigo 120º e do no 3 do artigo 125º ambos da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Estatuto do Jornalista, anexo ao presente decreto, de que é parte integrante.

Artigo 2º

O Estatuto define os requisitos e condições para o exercício da profissão de jornalista.

Artigo 3º

É revogado o Decreto nº.56/97, de 25 de Agosto.

Artigo 4º

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 5º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos, de de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CAPÍTULO I JORNALISTA

Artigo 1º (Definição)

É Jornalista aquele que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exerce funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem e som, destinados a divulgação informativa por órgão de Comunicação Social.

Artigo 2º (Capacidade)

1. Têm capacidade de exercício da profissão de jornalista, os indivíduos maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis.
2. O exercício do jornalismo é vedado aos interditos por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 3º (Acesso)

1. O acesso à profissão de jornalista requer, como habilitações literárias o curso médio de jornalismo ou a licenciatura em qualquer área das ciências sociais.
2. O exercício da profissão de jornalista requer a habilitação profissional por obtenção da carteira profissional de jornalista emitida pela Comissão da Carteira e Ética.

Artigo 4º (Incompatibilidades)

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:
 - a) Funções de angariador de publicidade;
 - b) Funções em agência de publicidade, serviço de relações públicas ou de promotor de vendas, de imagem e de produtos comerciais;

- c) Funções de Assessoria de Imprensa;
 - d) Funções de direcção, orientação e execução de estratégias comerciais;
 - e) Funções de membro de Órgão de Soberania do Estado, Órgão da Administração Central e Local do Estado e de Direcção de Partidos Políticos;
 - f) Funções em organismo e corporação policial e serviço militar.
2. É igualmente considerada actividade publicitária, incompatível com o exercício da profissão de jornalista, a divulgação de produtos, serviços ou entidades através da notoriedade do jornalista, independentemente de este fazer ou não menção expressa aos produtos, serviços ou entidades.
3. O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades constantes deste artigo fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo depositar junto da Comissão da Carteira e Ética o seu título de habilitação, que será devolvido, a requerimento do interessado, logo que cesse a situação de incompatibilidade.

Artigo 5º
(Categoria Profissional)

1. Todo o jornalista deve possuir uma categoria profissional.
2. Sem prejuízo da possibilidade de existência de categorias equiparadas, fixadas em razão da especificidade de cada empresa, o jornalista pertence a uma das seguintes categorias:
- a) *Repórter*: aquele a quem cabe a recolha de notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
 - b) *Locutor – repórter*: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimentos, seja em entrevista ou outros géneros jornalísticos pela rádio ou pela televisão, em directo ou em diferido.

- c) *Redactor*: aquele que junta documentação e informações necessárias, redige, interpreta, selecciona material noticioso com carácter definitivo.
- d) *Redactor – repórter*: aquele a quem cabe a difusão escrita de acontecimentos seja em entrevista ou outros géneros jornalísticos.
- e) *Repórter – Fotográfico*: aquele a quem cabe registar fotograficamente factos ou assuntos de interesse jornalístico;
- f) *Repórter de imagem*: aquele a quem cabe registar com imagens televisivas e cinematográficas factos ou assuntos de interesse jornalístico;
- g) *Repórter de som*: aquele a quem cabe efectuar registos sonoros de factos noticiosos e jornalísticos para difusão pela rádio ou pela televisão;
- h) *Arquivista-Pesquisador*: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar tecnicamente o arquivo redactorial, procedendo a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- i) *Revisor*: aquele a quem cabe rever as provas tipográficas de matéria jornalística.
- j) *Ilustrador/caricaturista*: aquele a quem cabe criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico;
- k) *Realizador*: aquele a quem cabe criar e coordenar as operações jornalísticas de preparação e execução de uma emissão televisiva ou radiofónica.
- l) *Redactor principal*: aquele a quem cabe conceber e executar grandes reportagens, grandes entrevistas e produzir comentários e crónicas em nome do órgão de comunicação social para o qual trabalha.
- m) *Secretário de redacção*: aquele a quem incumbe organizar a pauta editorial da redacção, contactar as fontes e planificar as actividades da redacção e assegurar a cobertura da actualidade, mediante serviços de escutas de outras estações.
- n) *Correspondente*: aquele que recolhe informações sobre os factos ocorridos na sua área, selecciona-os e, acerca deles, redige

notícias, enviando-os para o órgão de comunicação para o qual trabalha.

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES DO JORNALISTA

Artigo 6º (Direitos)

Constituem direitos fundamentais do Jornalista:

- a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) Acesso aos locais públicos;
- d) A garantia de sigilo profissional;
- e) A garantia da independência e da cláusula de consciência;
- f) A liberdade de associação nas organizações socio-profissionais e sindicatos.
- g) Eleger e ser eleito como membros do Conselho de Redacção.

Artigo 7º (Direitos Conferidos pela Carteira Profissional)

1. Ao titular da Carteira Profissional, quando no exercício da sua actividade, são garantidos os direitos e regalias consignados na Lei de Imprensa, Estatuto do Jornalista e demais legislação aplicável.
2. Para a identificação do Jornalista em exercício de funções é necessária e suficiente a apresentação da sua Carteira Profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

Artigo 8º (Liberdade de Criação, Expressão e Divulgação)

1. A liberdade de expressão e de criação do Jornalista não está sujeita a qualquer limitação, salvo os decorrentes da Lei e da Linha Editorial do respectivo órgão de Informação.
2. O Jornalista tem o direito de assinar ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira e Ética, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenha colaborado.

3. O Jornalista tem o direito de retirar o seu nome de um texto ou peça informativa que tenha sido, sem o seu acordo, alterado por terceiros.
4. O Jornalista tem o direito de conservar a autoria dos seus trabalhos, independentemente do que tenha sido ou venha a ser negociado em relação aos direitos comerciais e aos direitos de autor.

Artigo 9º
(Liberdade de Acesso às Fontes de Informação)

1. É assegurado ao Jornalista o direito de acesso às fontes de informação.
2. Para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação, são reconhecidos ao Jornalista os seguintes direitos:
 - a) Não ser detido no exercício da sua actividade profissional;
 - b) Manter em seu poder o material recolhido e/ou utilizado e não ser obrigado a exhibir os elementos recolhidos, salvo nos termos da lei;
 - c) Utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade;
 - d) Receber das fontes de informação tratamento igual, não podendo ser alvo de discriminação em função do órgão para o qual trabalha, nem de avaliações extra-profissionais.
3. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica e os dados pessoais que não sejam públicos.

Artigo 10º
(Acesso aos Locais Públicos)

1. O Jornalista tem o direito de acesso aos locais públicos, desde que para fins de cobertura informativa.
2. Nos espectáculos ou grandes eventos, o livre acesso do Jornalista fica sujeito ao sistema de credenciamento de jornalistas pelo órgão competente.

3. Nos grandes eventos ou espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local da região onde se realiza o acto a cobrir.
4. Em caso de desacordo entre os organizadores e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode recorrer ao Conselho Nacional da Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa.
5. A entidade que solicita a presença do órgão de comunicação social deve garantir as condições para que a cobertura jornalística seja feita convenientemente.

Artigo 11 °
(Sigilo Profissional)

1. O Jornalista não é obrigado a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio ser causa de qualquer sanção directa ou indirecta.
2. Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo com autorização escrita do Jornalista envolvido, divulgar as suas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

Artigo 12°
(Independência do jornalista e cláusula de consciência)

1. O Jornalista exerce a sua profissão de forma autónoma, assente nos preceitos técnicos e profissionais do seu trabalho.
2. O Jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas contrárias à sua consciencia, nem ser alvo de medida disciplinar em virtude de recusa dessa expressão ou subscrição.
3. Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pelo Conselho Nacional da Comunicação Social a pedido do Jornalista, pode este, mediante notificação com trinta (30) dias de antecedência à respectiva direcção,

cessar a relação de trabalho com fundamento em justa causa, nos termos previstos na Lei Geral de Trabalho.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho, nos termos previstos no número anterior, deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 90 dias subsequentes à notificação da deliberação do Conselho Nacional de Comunicação Social, a qual deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do Jornalista.

Artigo 13º (Participação do Jornalista)

O Jornalista tem direito de participação na vida da empresa ou órgão de Comunicação Social para o qual trabalha, nos termos previstos na Lei de Imprensa, no presente Estatuto e no Estatuto do respectivo órgão, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional e eleger e ser eleito como membro do respectivo Conselho de Redacção.

Artigo 14º (Liberdade de Associação)

O Jornalista tem o direito de se associar em quaisquer organizações socio-profissionais ou sindicais, nacionais ou estrangeiras, que se dediquem exclusivamente à defesa dos interesses dos jornalistas.

Artigo 15º (Deveres ético-deontológicos)

Sem prejuízo do disposto na Lei de Imprensa e no respectivo Código de Ética, constituem deveres fundamentais do Jornalista:

- a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor, objectividade e isenção;
- b) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalha;
- c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;

- d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tenham sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo;
- f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;
- g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- h) Não falsificar ou encenar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;
- i) Não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que a segurança das pessoas envolvidas ou o interesse público o justifiquem.
- j) Assinar e jurar respeitar o Código de Ética e os valores profissionais da classe.

CAPÍTULO III CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 16º (Definição e âmbito da Carteira Profissional)

1. A Carteira Profissional é o documento de identificação e de certificação da habilitação do seu titular.
2. Todo o Jornalista é obrigado a possuir Carteira Profissional, cujas condições de obtenção, suspensão e perda são definidas no presente Estatuto.

Artigo 17º (Carteira Profissional de Jornalista)

1. Tem direito à Carteira Profissional de Jornalista, o indivíduo que cumulativamente reúna os requisitos exigidos nos artigos 1º, 2º e 3º do presente Estatuto e não esteja abrangido por qualquer incompatibilidade.

2. Para A obtenção da carteira profissional o interessado deve apresentar os seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Três fotografias recentes tipo passe;
 - c) Certificado de Habilitações Literárias;
 - d) Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista;
 - e) Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela entidade patronal, com indicação da categoria e ou funções.
3. A Carteira Profissional de Jornalista é válida pelo período de cinco anos, sendo renovável a requerimento do interessado.
4. O pedido de renovação deve ser acompanhado dos documentos referidos no número 2 do presente artigo.
5. O custo de emissão e de renovação da carteira profissional é suportado pelo requerente.

Artigo 18º
(Carteira de Jornalista Estagiário)

1. Para o início da actividade como Jornalista é necessária a habilitação do Estagiário com a Carteira de Jornalista Estagiário, emitida pela Comissão da Carteira e Ética.
2. A Carteira de Jornalista Estagiário deve ser requerida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da admissão do requerente.
3. Com o requerimento deve o interessado apresentar os documentos previstos no nº 2 do artigo anterior.
4. A Carteira de Jornalista Estagiário é válida até quarenta e cinco (45) dias após o fim do estágio.

Artigo 19º
(Carteira de Jornalista Estrangeiro)

1. O exercício em Angola da actividade jornalística por cidadão estrangeiro, por período superior a quarenta e cinco (45) dias consecutivos, só é permitido mediante obtenção da Carteira de Jornalista Estrangeiro, emitida pela Comissão da Carteira e Ética.
2. A Carteira de Jornalista Estrangeiro é obtida mediante requerimento à Comissão da Carteira e Ética, desde que o requerente preencha os requisitos estabelecidos para os jornalistas nacionais, ou mediante troca por título emitido por entidade congénere no país de origem.

Artigo 20º
(Estágio Profissional)

A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório a concluir com aproveitamento, com duração de 6 a 12 meses.

Artigo 21º
(Prazo de Emissão da Carteira)

1. A Carteira é entregue ao requerente no prazo máximo de 45 dias.
2. A deliberação de indeferimento, devidamente justificada, é notificada ao requerente no prazo de 15 dias após apresentação do pedido

Artigo 22º
(Falsas declarações)

1. Sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar, a prestação de falsas declarações para a obtenção de Carteira Profissional determina o indeferimento do pedido ou, se a Carteira já tiver sido emitida a sua anulação e a apreensão da Carteira pela Comissão.
2. No caso previsto no número anterior, o interessado só pode voltar a requerer a emissão de Carteira Profissional, uma única vez, depois de decorridos três anos.

3. A decisão tomada, nos termos do n.º 1 do presente artigo, deve ser devidamente fundamentada e objecto de notificação ao interessado, para efeitos de recurso.

Artigo 23º
(Dever da Entidade Patronal)

1. A entidade patronal deve comunicar à Comissão da Carteira e Ética, no prazo de quinze dias, a admissão ou demissão de jornalistas e colaboradores especializados.
2. As Empresas e os Órgãos de Comunicação Social, a partir da publicação do presente Estatuto, não podem, manter ao seu serviço como jornalista, indivíduo que não se encontre devidamente habilitado à luz das disposições do presente Estatuto.
3. O exercício da actividade de jornalista por quem não esteja devidamente habilitado com a respectiva Carteira profissional, sujeita a respectiva Empresa ao pagamento de multa no valor de dez salários mínimos da função pública.
4. A Comissão de Carteira e Ética deve comunicar às Empresas e órgãos de Comunicação Social as suas decisões sobre indeferimento de pedido de emissão, devolução, suspensão, perda ou apreensão de Carteira profissional.

Artigo 24º
(Colaborador Especializado)

1. Ao colaborador especializado será passado um documento de identificação pela Empresa titular do Órgão de Comunicação Social em que trabalha.
2. O documento deve conter a designação do Órgão de Comunicação Social, a fotografia e a assinatura do titular, devendo ser autenticado pela Empresa.

Artigo 25º
(Alterações)

Sempre que ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos inscritos na Carteira Profissional, deve o interessado, no prazo máximo de 30 dias, requerer o respectivo averbamento, juntando, para o efeito, os comprovativos das alterações verificadas.

Artigo 26º
(Deterioração ou Extravio)

1. Em caso de deterioração ou extravio da Carteira profissional, o titular deverá, mediante requerimento, solicitar a emissão da 2ª via da Carteira.
2. Os custos de emissão da 2ª via da Carteira são suportados pelo requerente.

Artigo 27º
(Perda da Carteira Profissional)

1. A perda da Carteira profissional ocorre sempre que o portador deixe de reunir as condições exigidas por lei para a sua aquisição.
2. Compete a Comissão da Carteira e Ética decidir sobre a perda da Carteira, para o que pode proceder as necessárias averiguações.

Artigo 28º
(Devolução da Carteira Profissional)

1. A Carteira profissional, cujo titular tenha deixado de exercer a profissão, é entregue à Comissão para anulação e inutilização mediante aposição, através de carimbo, da menção “**ANULADO**”.
2. A Carteira profissional, cujo titular tenha passado à reforma, é inutilizada mediante aposição, através de carimbo, da menção “**REFORMADO**”.

Artigo 29º
(Apreensão pelas Autoridades)

1. A Carteira profissional pode ser apreendida pelas autoridades competentes, a pedido da Comissão da Carteira e Ética, no caso de cassação e na situação de perda prevista no artigo 26º do presente Estatuto.

2. Não é permitida a apreensão da Carteira profissional por quaisquer outros motivos.

Artigo 30º
(Modelo de Carteira)

As Carteiras profissionais obedecem aos modelos anexos a este Estatuto e têm as seguintes características:

CAPÍTULO IV
COMISSÃO DA CARTEIRA E ÉTICA

Artigo 31º
(Definição e atribuições)

1. A Comissão da Carteira e Ética é o órgão encarregue de emitir as Carteiras profissionais e avaliar a Ética do Jornalista, de acordo com o Estatuto do Jornalista e o Código de Ética e Deontologia Profissional.
2. A Comissão da Carteira e Ética emite os seguintes títulos:
 - a) Carteira Profissional de Jornalista.
 - b) Carteira de Jornalista Estagiário.
 - c) Carteira de Jornalista Estrangeiro.

Artigo 32º
(Âmbito e composição)

A Comissão da Carteira e Ética é de âmbito nacional e é integrada por 11 Jornalistas efectivos e três (03) suplentes, eleitos em Assembleia-geral de Jornalistas, convocada para o efeito pelo presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social.

Artigo 33º
(Mandato)

O mandato dos membros da Comissão da Carteira e Ética é de dois anos, renovável uma única vez.

Artigo 34º (Organização)

1. A Comissão da Carteira e Ética tem os seguintes órgãos executivos:
 - a) Presidente
 - b) Secretariado
2. O Presidente é eleito entre os membros na primeira reunião que realizarem após a sua eleição
3. O Secretariado é composto pelo Presidente, que o preside e por dois Secretários indicados pelo Presidente.
4. A Comissão da Carteira e Ética integra, como órgãos não executivos:
 - a) O Conselho da Carteira;
 - b) O conselho de Ética; e
 - c) O Conselho de Apelação.
5. O Conselho da Carteira é o órgão encarregue da tramitação, em primeira instância, dos assuntos ligados à emissão e devolução da Carteira Profissional.
6. O Conselho de Ética é o órgão encarregue de avaliar, em primeira instância, da ética e disciplina deontológica dos Jornalistas.
7. O Conselho de apelação é o órgão de recurso, em primeira instância, das decisões dos demais órgãos da Comissão da Carteira e Ética.
8. Cada um dos Conselhos é constituído por três membros designados de entre os membros da Comissão.

9. O Conselho de Apelação é necessariamente coordenado pelo Presidente da Comissão, sendo os demais coordenados por um membro escolhido de entre si.

Artigo 35º
(Competências)

1. Compete à Comissão da Carteira e Ética, reunida em plenária:
 - a) Deliberar sobre a emissão, suspensão e cancelamento da Carteira Profissional de jornalista ou sobre quaisquer actos de negação de direitos dos Jornalistas;
 - b) Designar os Secretários propostos pelo Presidente;
 - c) Aprovar o Orçamento e Contas anuais;
 - d) Deliberar sobre quaisquer acordos a celebrar com terceiros;
 - e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. Compete ao Presidente:
 - a) Representar a Comissão perante terceiros;
 - b) Rubricar as Carteiras e assinar a correspondência corrente.
 - c) Proceder à movimentação das contas bancárias, mediante a sua assinatura e a de um Secretário.
 - d) Receber e instruir as reclamações que lhe sejam presentes.
3. Compete ao Secretariado:
 - a) Assegurar o funcionamento corrente da Comissão, operando o expediente Administrativo e Financeiro, bem como gerindo o património.
 - b) Preparar as plenárias e submeter em periodicidade anual, o relatório de actividades e contas.

- c) Diligenciar no sentido de esclarecer as dúvidas que lhe sejam formuladas pelos membros da Comissão relativamente ao exercício das suas funções.
- d) Comunicar à plenária todas as questões achadas pertinentes.
- e) Exercer as demais funções que lhe forem acometidas pela Comissão;

Artigo 36º
(Funcionamento)

1. A Comissão rege-se por regulamento próprio.
2. Os meios financeiros da Comissão são assegurados por uma dotação orçamental do OGE e pelos emolumentos provenientes da prestação de serviços administrativos.
3. Os valores a cobrar pelos serviços administrativos são fixados pela Comissão.
4. A Comissão da Carteira e Ética funciona em Luanda, nas do Conselho Nacional de Comunicação Social.
5. A Comissão deve apresentar as contas até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 37º
(Reuniões)

1. A Comissão reúne-se em Plenária, com periodicidade mensal ou extraordinariamente sempre que convocada.
2. Às reuniões apenas podem estar presentes os respectivos membros, e o responsável pelo Secretariado, que as deverá secretariar.
3. Em razão de finalidades específicas, às reuniões da Comissão podem estar presentes quaisquer outras pessoas que a Comissão decida convocar ou convidar.
4. A Comissão delibera por maioria simples dos membros presentes, em princípio constituída por número ímpar.

5. As reuniões são convocadas:

- a) Pela própria Comissão, em reunião anterior, caso em que os membros presentes se consideram directamente convocados;
- b) Pelo Presidente;
- c) Por pelo menos 2/3 dos seus membros.

6. As reuniões iniciam-se à hora fixada, com a presença de todos os membros da Comissão, ou sessenta minutos mais tarde, desde que estejam presentes, pelo menos 2/3 dos membros da Comissão.

Artigo 38º

(Ausências dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão justificarão perante esta as suas ausências.
2. O membro que, injustificadamente, não comparecer a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas, ao longo do ano, é tido como demissionário cabendo ao Presidente da Comissão, promover a sua substituição.

Artigo 39º

(Compensação dos membros da Comissão)

Os membros da Comissão têm direito a senha de presença pela participação nas sessões plenárias.

CAPITULO V

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 40º

(Reclamação)

1. Sem prejuízo do direito de recurso, qualquer interessado pode reclamar para o Conselho de Apelação, de qualquer decisão tomada por qualquer dos outros Conselhos, que lhe seja desfavorável.
2. A reclamação é tramitada com precedência sobre as demais matérias.

Artigo 41º
(Recurso)

1. Das deliberações da Comissão de Carteira e Ética, cabe recurso nos termos da lei.
2. São passíveis de recurso para a Comissão da Carteira e Ética as deliberações dos seus órgãos internos desfavoráveis a qualquer pretensão formulada.
3. Para efeitos de recurso, considera-se tacitamente deferida qualquer pretensão ou requerimento sobre o qual não tenha recaído deliberação nos 45 dias subsequentes à sua apresentação nos serviços da Comissão.
4. O prazo de interposição do recurso é de 30 dias corridos, transferindo-se o seu termo para o 1º dia útil imediato, caso ocorra em dia feriado, Sábado ou Domingo.
5. O Prazo de recurso conta-se a partir do dia em que a decisão recorrida tiver sido pessoalmente comunicada ao recorrente pelos serviços da Comissão.
6. A petição de recurso deve ser reduzida a escrito, não obedecendo a formalidades especiais, devendo, em qualquer caso, enunciar claramente:
 - a) Qual a decisão recorrida;
 - b) Razões da discordância;
 - c) Pretensão que se deseja ver satisfeita por via do recurso.
7. Para o exercício do direito de recurso para o Conselho de Apelação é obrigatório o depósito de uma caução, que será devolvida ao requerente no caso de a sua pretensão ser atendida.

Artigo 42º
(Tramitação do Recurso)

1. Recebida nos serviços do Secretariado, a petição de recurso e os documentos que eventualmente a acompanhem são, no prazo de 5 dias de calendário, ao Coordenador do Conselho de Apelação.

2. O Conselho de Apelação tramitará o processo segundo os termos do seu próprio regulamento interno.
3. A decisão do recurso será notificada ao requerente, por qualquer meio, no prazo de 5 dias de calendário.

CAPITULO VI RESPONSABILIDADE

Artigo 43º (Formas de responsabilidade)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos por jornalistas através da imprensa, respondem os seus autores disciplinar, civil e criminalmente.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º (Disposições Transitórias)

1. Todo o Jornalista em exercício de actividade, deve solicitar a emissão da sua Carteira Profissional, no prazo de 90 dias, a contar da data de eleição da Comissão da Carteira e Ética.
2. Todo aquele que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, se encontrar a exercer a profissão de Jornalista, poderá, ainda que não reúna os requisitos exigidos no presente Estatuto, solicitar a emissão da respectiva Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do nº 1 deste artigo.
3. Pode também habilitar-se à Carteira Profissional de Jornalista todo aquele que, tenha exercido a profissão de Jornalista, por pelo menos dois (02) anos consecutivos e que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não se encontre no activo, em razão de exercício de funções incompatíveis.

4. O jornalista abrangido pelo número anterior deve, no entanto, depositar a respectiva Carteira na Comissão da Carteira e Ética, nos termos do nº 3 do artigo 4º.
5. Excepcionalmente, os membros da Comissão da Carteira e Ética eleitos na primeira Assembleia Geral de Jornalistas, subsequente à entrada em vigor do presente Estatuto, exercem o mandato por quatro anos não renováveis.

Luanda, aos de de 2011.